Acórdão: 17.774/06/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118206.32

Impugnante: APAE – Chácara Morada do Sol

Proc. S. Passivo: Maria das Graças de Oliveira Ancelmo/Outros

PTA/AI: 01.000152442.94

CNPJ: 17.839937/0001-58

Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO - ENCERRAMENTO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Imputada a falta de recolhimento do imposto diferido em decorrência de utilização de notas fiscais declaradas inidôneas, com fulcro no artigo 12, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais inidôneos, em operação de entrada de mercadoria, sujeita ao diferimento, tendo o Fisco exigido o ICMS devido e correspondente Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 22/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de documento fiscal inidôneo, em operação de entrada de mercadoria (milho em grãos), sujeita ao diferimento, tendo em vista que as Notas Fiscais n°s 003908, de 03.02.2003, 003961, de 04.02.2003, 003989, de 06.02.2003 e 004015, de 07.02.2003, emitidas por Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., teve o ato declaratório falsidades/inidoneidades n° 13062310000211, devidamente publicado no "Minas Gerais" em 18.05.2004. O Fisco exigiu o imposto devido e a correspondente Multa de Revalidação.

A tela do SICAF (fls. 09) contendo os dados relativos ao ato declaratório acima referido, bem como cópias das citadas notas fiscais (fls.13/19) declaradas inidôneas encontram-se acostadas aos autos, bem como demonstrativo das exigências tributárias constantes do AI de fls. 02/03.

Referidas notas fiscais, contidas no ato declaratório citado foram declaradas inidôneas de conformidade com o art. 134, inciso III, e respectivo § 1°, inciso I, do RICMS/02, então vigente. O crédito tributário foi formalizado em 23/03/2006 (data de recebimento do Auto de Infração), posteriormente à data de publicação do ato declaratório mencionado (18.05.2004).

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a utilização de notas fiscais declaradas inidôneas.

O Fisco sustentou a exigência do imposto com fundamento no artigo 12, inciso II. do RICMS/02:

```
Art. 12 - Encerra-se o diferimento:
(...)
```

II - a operação for realizada ou o serviço
prestado sem documento fiscal

E ainda, prescreve o art. 149, inciso I, do RICMS/02, vigente à época:

```
Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
```

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Importante ressaltar que a responsabilidade tributária da Autuada, encontrase prevista no inciso VII do art. 21 da Lei 6763/75, *in verbis:*

```
Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:
```

. . .

I - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documentação fiscal;"

Assim, irrelevante se demonstra à alegação da Autuada de que primeiro deveria o Fisco autuar o remetente, transportador, sócios, contadores e que não é parte legítima da obrigação tributária.

Constatada a irregularidade e responsabilidade prevista em Lei, correto o fisco em emitir o correspondente Auto de Infração para exigências tributárias devidas, conforme consta do Auto de Infração em apreço.

Quanto à pretensão da Autuada de aplicação da redução da base de cálculo em 30%, por previsão do Anexo IV, item 2, não há que ser acatada vez que o próprio dispositivo excepciona a aplicação dessa redução quando houver previsão de diferimento para a operação, como é o presente caso.

No que se refere ao prazo para recolhimento do imposto, correto também se demonstra o Fisco diante da disposição da legislação constante do art. 89, inciso I, do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (grifo nosso).

A incidência dos juros de mora decorre de disposição expressa da Lei 6763/75, que em seu art. 226, dispõe:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributo e multa nos prazos
fixados na legislação, incidirão juros de mora,
calculados do dia em que o débito deveria ter
sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo
pagamento, com base no critério adotado para
cobrança dos débitos fiscais federais.

Alegações relacionadas a inconstitucionalidades deixam de ser apreciadas diante da limitação imposta no art. 88, da CLTA/MG.

Demais alegações da Impugnante foram consideradas insuficientes a ilidir o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 14/09/06.

